

Lei nº 1067 de 31 de Dezembro de 1994

CRIA O FUNDO DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Porto Martins, Estar
de Mato Grosso do Sul,

Faz saber que a Câmara Municipal
aprova e ele sancionou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E DOS OBJETIVOS

SEÇÃO I

DA NATUREZA

ART. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência
Social - FMAS, destinado a financiar programas e projetos
públicos e privados prioritários afetos a setores de
assistência social do município.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal de Assistência
Social não tem personalidade jurídica e representa
aporte de recursos financeiros reservados para o
suprimento dos programas e projetos, estando sua
gestão vinculada ao Poder Executivo.

SEÇÃO II

DOS OBJETOS

ART. 2º - O Fundo Municipal de Assistência Social
tem por objetivo criar condições financeiras e de

CONT. DA LEI Nº 1067

CONT. DO ART. 2º - gerência dos recursos oriundos da União, do Estado, do Município e de outras fontes para atender aos encargos decorrentes do desenvolvimento de ações executadas, controladas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Promoção Social e pelas organizações não governamentais que atuam no campo da assistência social do Município, conforme o disposto na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que visam a:

- I - o enfrentamento da pobreza;
- II - a proteção à família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;
- III - a promoção da integração de pessoas com deficiência ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os programas de atendimento à infância e a adolescência, no que couber, serão atendidos com os recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ART. 3º - O Fundo Municipal de Assistência Social ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Ação Social.

ART. 4º - São atribuições do Administrador do Fundo, além de outras especificadas em leis ou Decretos:

- I - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos conforme as decisões do Conselho Municipal de Assistência Social;

II - submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em sintonia com o plano plurianual, com o plano Municipal de Assistência Social e com as leis de Diretrizes Orçamentárias;

III - submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

IV - examinar a contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V - ordenar a execução e o pagamento das despesas do Fundo;

VI - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Seção III

DAS RECEITAS DO FUNDO

ART. 5º - São receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social da União e do Estado;

II - os recursos financeiros do Município destinados ao custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - dotação consignada anualmente na Lei Orçamentária Municipal;

IV - doações, auxílios, contribuições e legados que lhes venham a ser destinados;

V - os rendimentos das aplicações realizadas com recursos do Fundo.

CONT. DA Lei Nº 1067

VI - os materiais que lhe forem doados e que a administração do Fundo poderá dar o destino que seja do seu interesse;

VII - quaisquer outras receitas que legalmente lhe sejam incorporadas;

VIII - o produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

IX - recursos originários de aplicações financeiras dos recursos vinculados ao Fundo;

X - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta, e mantida, em estabelecimento oficial de crédito e estão sujeitas a transferência de eventual saldo positivo para o exercício seguinte e terão ingressos vinculados a unidade de tesouraria.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento da obrigação;

II - de prévia aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social.

SEÇÃO IV

DO ORÇAMENTO E DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Art. 6º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social evidenciará as políticas e o programa pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observados os planos plurianual e do equilíbrio.

(CONTINUA)

PARAGRAFO UNICO - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade.

Art. 7º - A contabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de Assistência Social observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 8º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequentemente, informar, apropriar e apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 9º - A mensuração contábil será feita no órgão central de Contabilidade da Prefeitura.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Constituem relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Assistência Social e demais demonstrações exigidas pela legislação.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 10º - O Fundo Municipal de Assistência Social terá vigência ilimitada.

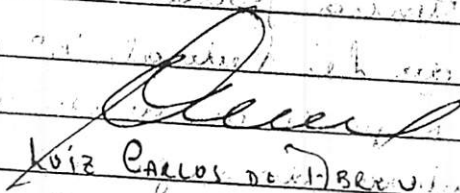
CAPÍTULO IIDISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 11º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 500.000,00 (cincocentos mil reais), no orçamento do Município do exercício de 1995, para atender as despesas decorrentes da presente Lei.

Art. 12º - O Prefeito Municipal baixará o regulamento de funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a entrada em vigência da presente Lei.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Murinho - M.S., 31 de dezembro de 1994


Luiz Carlos de A. Brevi

Prefeito Municipal